



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 055.05.2026

Santo André, 07 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 22, de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 22**, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 361, de 2025, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água no Município de Santo André e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Nos termos do art. 18, da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Esta autonomia é organizada sob a égide do pacto federativo, indicado no art. 2º da Carta Magna, que estabelece que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Assim, a organização do Estado brasileiro ocorre de forma que, cada ente da federação - União, Estados, Municípios e o Distrito Federal - e cada Poder da União - Legislativo, Executivo e Judiciário - são estruturados segundo um rol de competências próprias, independentes e harmônicas entre si.

Com efeito, estas competências podem ser exclusivas, comuns, concorrentes ou residuais, organizadas de forma a fixar um sistema coeso, porém livre de interferências e sobreposições de um Poder sobre o outro.

Aos municípios, a Constituição Federal confere em seu art. 30, incisos I e II, competência, dentre outras, para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

Da leitura do presente projeto de lei constatamos que o Poder Legislativo está extrapolando a competência constitucional conferida ao Município, pois a matéria não está afeta ao interesse local, além de desautorizada pelas regras gerais estabelecidas pela lei federal.

Conforme disposto no art. 25, § 3º, da Constituição Federal e arts. 152, 153, *caput* e § 1º e 154 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos municípios por força de seu art. 144, os municípios da chamada “Região Metropolitana”, assim definidos pela Lei Complementar Estadual nº 1.139, de 16 de junho de 2011, não têm legitimidade para dispor sobre a matéria de forma independente, uma vez que os objetivos fixados para os integrantes desta região ultrapassam seus limites territoriais.

Neste sentido, a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, por sua vez, estabelece que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico está submetida ao regime de regulação técnica especializada, cuja competência pertence à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, e também à sustentabilidade econômico-financeira, segurança sanitária, equilíbrio contratual e observância das normas expedidas pelos órgãos reguladores competentes.

A presente propositura viola todas as disposições indicadas, pois estabelece intervenções na rede de abastecimento sem qualquer estudo técnico, o que pode acarretar a fragilização de toda a estrutura, ocasionando perda de água por vazamentos e até mesmo risco de retransmissão, ou seja, a contaminação da rede pública.

E, ainda, considerando que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Santo André são, atualmente, operados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, conforme Contrato de Concessão nº 01/2024, a imposição de custos adicionais à Concessionária para aquisição e instalação de equipamentos constitui fato novo que altera o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, sujeitando o município até mesmo a pedidos de reequilíbrio tarifário ou sanções contratuais.

Em face do exposto a propositura, além de violar o pacto federativo, também é flagrantemente contrária ao interesse público, especialmente pelo risco sanitário e financeiro que representa.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 22, de 2026, referente ao Projeto de Lei CM nº 361, de 2025, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André